



NÃO HOMOLOGADO

(Parecer nº 222, de igual teor, homologado em 23/9/2010)

Parecer nº 30/2010-CEDF Processo nº 460.000767/2009 Interessado: **Colégio Pódion**

- Indefere o pedido de credenciamento do Colégio Pódion.

HISTÓRICO – O Diretor do Colégio Pódion e a representante do Instituto de Tecnologia da Aprovação S/C Ltda., mantenedor da instituição educacional, protocolaram o presente processo em 15/9/2009, solicitando credenciamento e autorização para a oferta do ensino médio.

A nova unidade escolar está situada no SHCN/CL 116, Bloco F – Subsolo, Edifício Castanheira, Brasília – Distrito Federal.

ANÁLISE – O processo foi autuado com os seguintes documentos:

- Requerimento dirigido ao Secretário de Estado de Educação fl. 1;
- Folder das instalações físicas fl. 3;
- Protocolo nº 141.002342/2009, referente ao pedido de expedição de Alvará de Funcionamento – fl. 8;
- Contrato Social de Constituição da Sociedade fls. 5 a 7;
- Avaliação Patrimonial de Capacidade Econômica e Financeira fls. 9 e 10;
- Termo de Distrato Contrato de Locação fl. 11;
- Termo Aditivo ao Contrato de Locação fl. 12;
- Contrato de Locação Comercial fls. 13 a 18;
- Planta Baixa fl. 19;
- Habilitação do Diretor fls. 20 a 24;
- Regimento Escolar fls. 25 a 57;
- Proposta Pedagógica fls. 58 a 68.

Em 20 de outubro de 2009, foi realizada visita de inspeção "in loco", constando o relatório às fls. 136:

Quanto às dependências Físico-Pedagógicas, constatou-se que a instituição funciona com toda a sua estrutura no subsolo com: Sala de Leitura, Sala Multiuso, Sala para professores, Sala para Secretaria, Sala de Direção, Sala para Coordenação Pedagógica, Sala de Informática, Banheiros e Salas de Aula que atendem as etapas oferecidas. Foi verificado que neste mesmo espaço onde a Instituição pretende atender a etapa do ensino médio, já funciona com os cursinhos preparatórios para vestibulares, portanto a Instituição já está com suas dependências pedagógicas montada e equipada para atender a etapa solicitada.

Engenheiro Civil da Secretaria de Estado de Educação emitiu o Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 403/09, do qual consta: "As pendências apontadas em Laudo Técnico anterior foram cumpridas, conforme ofício encaminhado em 25/11/2009 (REG.: 222511/2009) pela instituição e comprovação in loco. A instituição cumpre o disposto no Decreto nº 20.769 de 8 de novembro de



BRASILIA

2

1999, se encontrando em condições físicas para oferecer a etapa de ensino da Educação Básica: Ensino Médio" (fls. 135).

Por solicitação da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine-SEDF foram apresentados e anexados ao processo os seguintes documentos:

- Relação de Mobiliário, Equipamentos e Recursos Didático-pedagógicos fls. 71 e 72;
- Quadro atualizado de professores e funcionários habilitados fls. 73 a 76;
- Planta Baixa, já contendo o laboratório de ciências.

O Colégio foi orientado quanto à necessidade de rever os documentos organizacionais, que foram reelaborados e reapresentados.

A nova versão do Regimento Escolar, apensado às fls. 78 a 111, atende ao disposto no artigo 158 da Resolução 1/2009-CEDF. O documento, cuja aprovação é de competência da Secretaria de Estado de Educação, define de forma clara a organização da instituição educacional.

A Proposta Pedagógica, em sua última versão, constante às fls. 112 a 127, retrata a identidade da instituição educacional e contempla os itens do artigo 165 da Resolução 1/2009-CEDF.

Consta dos fundamentos norteadores da prática educativa que ao Colégio Pódion caberá o processo educacional e o ensino-aprendizagem na formação de cidadãos intelectualmente preparados e cônscios de seu papel na sociedade (fl. 115).

A instituição educacional tem como missão:

"Buscar a excelência em resultados, cuidando da formação de caráter do aluno e desenvolvendo seu espírito de luta, para que jamais abandone os (seus) ideais, que iluminam (o seu) nossos corações e engrandecem (a sua) nossas almas. Conseqüentemente, potencializar gerações de jovens que freqüentam as melhores universidades do País, atingindo um patamar adequado à sua competência, gerando, assim, profissionais de qualidade suficiente para garantir o engrandecimento de nossa Pátria" (fl. 116).

Pode-se destacar dos objetivos institucionais constantes da Proposta Pedagógica: oferecer ao aluno condições de acesso ao conhecimento sistemático universal, considerando a realidade de sua vida, proporcionando uma formação integral para o seu desenvolvimento nas áreas cognitiva, afetiva e psicomotora (fl. 117).

A avaliação é encarada como um meio de fornecer informações sobre o processo ensinoaprendizagem, para que o professor conheça a eficácia de sua ação pedagógica e para engrandecer a formação de caráter do aluno. Para isso teremos como meta a implantação da disciplina consciente (fl. 120).

A matriz curricular para o ensino médio atende aos dispositivos legais vigentes, com a base nacional comum e a parte diversificada. São oferecidos 45 (quarenta e cinco) módulos-aula semanais de 45 (quarenta e cinco) minutos, em 46 (quarenta e seis) semanas, perfazendo um total anual de



BRASILIA

3

1.552 horas. As atividades de Laboratório, Educação Física, Diagnóstico e aprofundamento serão desenvolvidas no contra-turno. A prática da Educação Física será desenvolvida nas instalações de outra instituição educacional.

Serão desenvolvidos de forma integrada aos vários componentes curriculares, temas transversais, entre esses, História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, Direitos das Crianças e dos Adolescentes, Direito e Cidadania, Educação Ambiental e Música.

O processo chegou ao Colegiado em 18/12/2009 e, em 28/12/2009, foi baixado em diligência por solicitação da Câmara de Educação Básica, para cumprimento de dispositivos legais ou esclarecimentos.

Em cumprimento à diligência, a instituição educacional apresentou os seguintes documentos:

- Justificativa quanto à denominação Colégio Pódion fls. 155 a 158;
- Avaliação Patrimonial e Capacidade Econômica e Financeira, emitida pela Executiva Contábil – fls. 159;
- 2º Termo Aditivo ao Contrato de Locação fl. 160;
- Justificativa pela não apresentação do Alvará de Funcionamento fls. 161 e 162;
- Declaração da Sociedade Educacional Ltda. (Colégio JK), cedendo, por meio de convênio, as instalações físicas para a prática da educação física – fl. 163;
- Nova Matriz Curricular para o ensino médio fls. 164 e 165;
- Novo Quadro Demonstrativo de Pessoal Técnico Administrativo de Apoio e Docente fls. 166 a 168.

Dois pontos continuam a ser questionados, a denominação da instituição e o Licenciamento de Funcionamento.

Conforme parágrafo primeiro do artigo 6º da Resolução 1/2009-CEDF as instituições educacionais devem ter sua denominação em língua portuguesa, ressalvados os nomes próprios e expressões consagradas.

A instituição educacional apresentou justificativa quanto à denominação, informando que o Pódion Cursos Preparatórios já existe há mais de dez anos, reconhecido por todo o Brasil. A escola foi fundada em 27/12/2008. Apresentou uma longa exposição sobre a formação da língua portuguesa e da inclusão no idioma de vocábulos indígenas, africanos e de muitas línguas estrangeiras. Quando da elaboração dos documentos organizacionais e da preparação do processo, ainda não tinha conhecimento da Resolução 1/2009-CEDF e nem fora alertada quanto à escolha do nome.

Transcreve-se, por oportuno, alguns trechos da justificativa:



BRASILIA

4

outras coisas, 'pequena base', termo que chegou ao português por meio da forma 'podiu', do latim.

Pode significar também "elevado, que se destina a pôr em destaque parte de um ambiente", o que nos leva a idéia de destacar nossos estudantes, a criar com eles a base de formação para a vida acadêmica;

Vale a pena ressaltar que, em dezembro de 2008, uma equipe de profissionais se reuniu para dar início à Fundação de nossa instituição como "instituição educacional". Naquele momento, houve uma votação e o nome vencedor foi para que este se chamasse PÓDION, pois:

1º conservaria a marca já existente como o curso PÓDION;

2º marcaria o resultado final do trabalho educacional: o objetivo de se alcançar o Pódion derivado de PÓDION (radical grego);

3º seria mantido pelo Instituto de Tecnologia da Aprovação (nome totalmente português).

A palavra PÓDION não é registro de nenhum idioma, nacional ou estrangeiro; é uma estilização vocabular, recurso amplamente utilizado na nomeação de instituições, quaisquer que sejam os seus fins e este vocábulo é (re)criado com o objetivo de remeter à idéia de "pódio", que, por sua vez, remete à de vitória.

Para que se continuasse com a mesma marca PÓDION, poderíamos quem sabe escolher o derivado PODIO (palavra portuguesa) mas enfrentaríamos um problema maior, visto que esta já é patente de outros estabelecimentos. Ou, então, o radical em latim PODIUM, que, além de não ser palavra portuguesa, já é de domínio da Petrobrás, que tem como registro patenteado um dos seus derivados do petróleo, a gasolina Podium.

Diante de tal fato, conseguimos registrar a nossa marca Pódion no INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial) sob o número 901197564.

De acordo com as justificativas lingüísticas, os propostos a que estamos empenhados a desenvolver, e o respeito que temos ao grego e ao latim, como responsáveis diretos pela formação da língua portuguesa, gostaríamos que fosse bem visto e aprovado o nome PÓDION (fls. 155 a 158).

A adoção do nome pódion, por mais de dez anos por empresa legalmente constituída pode levar o termo à condição de nome próprio.

Com referência à Licença de Funcionamento, consta dos relatórios da Cosine: *Vale salientar que a instituição até o presente momento, ainda não apresentou novo Alvará de Funcionamento* (fl. 137). *O Alvará de Funcionamento em outros anos foi concedido e que no momento por força da ADIN nº 20080020156862 ADIN/Acórdão 375.048 TJDF, não houve emissão* (fl. 141). Constam, contudo, do processo, os pareceres favoráveis das Secretarias de Saúde e de Educação e do Corpo de Bombeiros.

A instituição apresentou a seguinte justificativa quanto à impossibilidade de apresentar, de imediato, a Licença de Funcionamento:

- 1) Desde 2001, Pódion Cursos funciona na SHC/NORTE el Quadra 116 Bloco "G", Subsolo, com Alvará de Funcionamento Provisório emitido pela Administração de Brasília.
- 2) Ao fundarmos o novo Colégio Pódion Ensino Médio, em dezembro de 2008, fomos orientados pela Administração de Brasília a solicitar um Alvará de Transição nos termos



BRASILIA

5

- do decreto 29.566 de 29/setembro/2008, Seção II, Artigo 15 Item I. Em 1º de outubro de 2009 entramos com o pedido para obtermos o Alvará de Transição.
- 3) Paralelo ao nosso pedido, com nosso processo em andamento, em 17 de outubro de 2009, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, julgou inconstitucional alguns artigos da lei 4201/2008 que regula a concessão de Alvará Provisório de Funcionamento, para atividades econômicas. Inclusive a medida é retroativa, ou seja, todo estabelecimento que tivesse o Alvará de Transição deveria ser fechado.
- 4) Desde essa época, o GDF estuda maneiras legais de evitar essa medida, visto que mais de 90% dos estabelecimentos comerciais no DF, funcionam com Alvará Provisório.
- 5) Nosso processo, desde a época da "revogação desses alvarás", foi enviado para a Coordenadoria das Cidades sob o nº 01441-003615/2009 onde se encontra até esta data sem solução, como mostra cópia em anexo.
- 6) Dentro das medidas tomadas pelo GDF para que o impasse seja resolvido, tramita na Câmara Legislativa uma lei que pede Licenciamento Temporário para o funcionamento de estabelecimentos comerciais.
- 7) No momento o GDF aguarda o decreto que vai regulamentar esta lei.
- 8) Diante do cenário político atual do GDF, já de domínio público, o Colégio Pódion, perante o Tribunal de Justiça do DF, entrou com uma ação ordinária para regularização do Alvará até que o decreto da lei para Licenciamento Temporário seja regulamentado.
- 9) Enquanto isto, adiantando o processo, já enviamos e anexamos no nosso processo de credenciamento, junto à Secretaria da Educação, os laudos favoráveis para funcionamento do Colégio:
 - a) Secretaria da Saúde.
 - b) Secretaria da Educação.
 - c) Corpo de Bombeiros.

Sem mais, nós, funcionários do Colégio Pódion, esperamos que não sejamos impedidos de efetuar um trabalho educacional sério e transparente, por um problema transitório que abateu-se sobre o GDF.

O momento é de transição entre a legislação anterior e a atual que trata da matéria. A Lei 4.201, de 2/9/2008, que dispunha sobre alvará de funcionamento, foi revogada pela Lei 4.457, de 23/12/2009, que dispõe sobre Licença de Funcionamento. Conforme o artigo 40 da Lei 4.457/2009, a mesma deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias, o que ainda não ocorreu. Pelo artigo 36 da mesma lei o Poder Executivo está autorizado a definir procedimento simplificado para a expedição de Licença de Funcionamento para vários casos, entre esses, o de atividades educacionais, o que também ainda não ocorreu. A Licença de Funcionamento é emitida para a mantenedora e esta se encontra em funcionamento parcial. O artigo 26 da nova lei determina os casos em que caberá interdição sumária, como se transcreve:

Artigo 26. Caberá interdição sumária nos seguintes casos: I – estabelecimento sem licença de funcionamento em se tratando de atividade de risco; II – estabelecimento sem condições de funcionamento, quando constatado nas vistorias por equipe de fiscalização.

A instituição educacional aguarda o ato de credenciamento para iniciar o ano letivo.

Cabe esclarecer que, em sessão desta data, a Câmara de Educação Básica deliberou pelo indeferimento do pedido de credenciamento da instituição educacional, tendo em vista o não cumprimento do item VI do artigo 93 da Resolução 1/2009-CEDF, que dispõe sobre o Alvará de Funcionamento (Licença de Funcionamento).



6

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por indeferir o pedido de credenciamento do Colégio Pódion, situado no SHCN/CL 116, Bloco F – Subsolo, Edifício Castanheira, Brasília – Distrito Federal, mantido pelo Instituto de Tecnologia da Aprovação S/C Ltda., por falta de cumprimento do item VI do artigo 93 da Resolução 1/2009-CEDF, que dispõe sobre o Alvará de Funcionamento (Licença de Funcionamento).

Sala "Helena Reis", Brasília, 2 de fevereiro de 2010.

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 2/2/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal